



**Conselho Municipal de Direitos da
Criança e Adolescente de Trindade-PE
Eleições para escolha dos membros do
Conselho Tutelar - Gestão 2024/2027**

Relação dos candidatos inscritos e
abertura de prazo para Impugnações

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) da cidade de Trindade/PE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os artigos 132 e 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 e em observância aos ditames da Lei Municipal nº 1.099, de 21 de outubro de 2022, bem como do artigo 6º e cronograma constante no anexo I, ambos do edital 01/2023, publicado no Diário Oficial do Município dia 04/04/2023, por meio da Comissão Eleitoral Especial, devidamente constituída para organizar e coordenar o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar de Trindade-PE, Gestão 2024/2027, torna pública a seguinte a relação dos candidatos inscritos.

I – Após análise dos pedidos de inscrições formulados, devidamente realizada pelos membros da Comissão Eleitoral Especial, tiveram seus registros de candidatura devidamente **DEFERIDOS**, os seguintes candidatos abaixo listados em ordem alfabética:

Nº	NOME DO CANDIDATO
01	Aline Maria Peixoto Gonçalves
02	Ana Maria Dias Ribeiro
03	Aurilene Saraiva de Araújo Oliveira
04	Camilo Diniz Santana
05	Cícero Roberto dos Santos
06	Elianda de Alencar Souza
07	Fábia de Sousa Oliveira
08	Francisca Rodrigues da Silva
09	Francisco Anderson da Silva Cândido

10	Francisco de Assis Pereira
11	Francisco Edson Pereira Reis
12	Francisco Genildo Lopes
13	Francisco Rafael Nunes do Nascimento
14	Genário Souza dos Reis
15	Geusivania Moreira Nogueira
16	Gilvan Andrade dos Santos
17	Jamilson Guimarães de Sousa
18	João Eliezio Santos Andrade
19	Joelma Lima do Nascimento
20	Lucas Pereira Lima
21	Manoel Abimael de Siqueira Lima
22	Maria Elielma Pereira Silva
23	Maria Girlene Ferreira de Andrade
24	Raimundo Filho Cordeiro Delmondes
25	Raimundo Sabino Feitosa
26	Teresa Cristina Massaranduba de Oliveira Barboza Souza
27	Tiago Pereira Peres

II– Após análise dos pedidos de inscrições formulados, devidamente realizada pelos membros da Comissão Eleitoral Especial, teve seu registro de candidatura **INDEFERIDO**, por não cumprimento das exigências previstas na Lei Municipal nº 1.099, de 21 de outubro de 2022 e do Edital 01/2023, o seguinte candidato abaixo listado, com a motivação da decisão de indeferimento logo a seguir indicada:

Nº	NOME DO CANDIDATO
01	Eduardo do Nascimento Silva

Motivo do indeferimento da candidatura:

“O requerente não preenche o requisito de idade mínima exigida para efetuar a sua candidatura e assim concorrer ao pleito eleitoral na escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Trindade-PE, Gestão 2024/2027, nos termos do artigo 6º, inciso II, do Edital 01/2023 c/c o artigo 27, inciso II, da Lei Municipal nº 1.099, de 21 de outubro de 2022”.



III - O cidadão, Organização da Sociedade Civil ou Ministério Público que tenha conhecimento de fatos ou circunstâncias que tornem qualquer inscrito impedido ou inapto para a função de Conselheiro Tutelar, à luz dos requisitos fixados Lei Municipal nº 1.099, de 21 de outubro de 2022 e no Edital 01/2023, publicado no Diário Oficial do Município dia 04/04/2023, poderá oferecer impugnação a junto à Comissão Organizadora, no prazo de 13 a 16 de junho de 2023, devidamente fundamentada.

IV – O(s) requerente(s) que tiver(am) a(s) sua(s) candidatura(s) indeferida(s) ou que se sentir(em) prejudicado(s), poderá(ão) apresentar recurso contra o indeferimento da sua inscrição junto à Comissão Organizadora, no prazo de 13 a 16 de junho de 2023, devidamente fundamentado.

V – Os recursos/impugnações deverão ser apresentados por escrito e protocolados na sede do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, localizada na rua Agamenon Magalhães, 314-B, centro, Trindade-PE, prédio do Cadastro Único, no prazo de 13 de junho de 2023 a 16 de junho do corrente ano, no horário das 08:00hs às 12:00hs.

Trindade – PE, 12 de junho de 2023.

Ana Paula do Nascimento

Presidente em exercício
Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente

DECRETO MUNICIPAL Nº 032/2023.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer

o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se às contratações realizadas por todos os órgãos da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano III, Edição 053, quarta-feira, 14 de junho de 2023.



d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de consumo de luxo - bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades da administração, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

III - bem de consumo de qualidade comum - bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades deste Município, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

IV - documento de oficialização de demanda (DOD): documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V - plano de contratações anual (PCA) - documento que consolida as demandas de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações que se planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - setor de contratações: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo

acompanhamento das ações destinadas às contratações;

VII - área técnica - agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda; e

VIII - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações e requerê-la.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VII do *caput*.

§ 2º A definição de setor de contratações e de área técnica não ensejará, obrigatoriamente, na criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Executivo municipal.

Classificação de bens

Art. 3º O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do *caput* do art. 2º:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano III, Edição 053, quarta-feira, 14 de junho de 2023.



ITI
Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

IV - relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais de unidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto, por enquadramento normativo ao *caput* do art. 20 da Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratações anual

Art. 6º É vedada a inclusão de bens de consumo enquadrados como bens de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º O setor de contratações, em conjunto com a área técnica, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de oficialização de demanda antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do § 1º, o DOD retornará ao requisitante,

para supressão ou substituição dos bens requisitados.

§ 3º Quando da hipótese prevista no § 2º, caso o requisitante tenha o entendimento de que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o DOD para o setor de contratações com as devidas considerações.

§ 4º Se na situação prevista no § 3º o setor de contratações não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação da Secretaria de Administração, que decidirá se o bem demandando será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.

Art. 7º As unidades competentes, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos pela contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Normas complementares

Art. 8º A Secretaria de Administração poderá editar norma prevendo relação não exaustiva de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, o preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

Parágrafo único. A relação de que trata o *caput* estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 3º, a ser formalizada nos autos da contratação correspondente, se couber.

Art. 9º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração.

Art. 10 A Secretaria de Administração poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como



disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, 14 DE JUNHO DE 2023.

**HELBE DA SILVA RODRIGUES
NASCIMENTO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 033/2023.

Regulamenta o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do Agente de Contratação e da equipe de apoio e o funcionamento da Comissão de Contratação, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do

Agente de Contratação e da equipe de apoio e o funcionamento da Comissão de Contratação, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam os respectivos procedimentos em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei ou regulamentação específica dispuser de forma diversa.

**CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO**

Agente de Contratação

Art. 3º O Agente de Contratação será designado pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 14.133, de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 5º e do art. 7º deste Decreto, conforme estabelecido no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um Agente de Contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Equipe de apoio

Art. 4º A equipe de apoio será designada pela autoridade competente, para auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 8º.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano III, Edição 053, quarta-feira, 14 de junho de 2023.



ITI
Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

Comissão de contratação

Art. 5º Os membros da Comissão de Contratação serão designados pela autoridade competente, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o *caput* será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

Art. 6º Na licitação na modalidade Diálogo Competitivo, a Comissão de Contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Requisitos para a designação

Art. 7º O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. O Agente de Contratação e o presidente da Comissão de Contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Vedações

Art. 8º O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei n.º 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Atuação do agente de contratação

Art. 9º Caberá ao Agente de Contratação, em especial:

I - tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame;

II - promover diligências, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

III - gerir as contratações diretas por dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação, a fim de que se assegure o regular processamento das contratações; e

IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br
Ano III, Edição 053, quarta-feira, 14 de junho de 2023.



ITI
Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) encaminhar à Comissão de Contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no art. 64, § 1º, da Lei n.º 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando decidir por manter aquilo previamente deliberado;

g) comunicar ao requisitante sobre eventual falha na instrução do processo administrativo, a fim de que se adote medidas corretivas;

h) verificar a existência da anuência de autoridade competente no processo administrativo que aprove contratação;

i) averiguar com o departamento responsável, acerca da disponibilidade orçamentária para eventual contratação;

j) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

k) indicar o vencedor do certame;

l) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

m) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O Agente de Contratação será auxiliado, na fase externa, por

equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do Agente de Contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o Agente de Contratações estará desobrigado da elaboração de estudos técnicos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

Art. 10. O Agente de Contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o Agente de Contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Atuação da equipe de apoio

Art. 11. Caberá à equipe de apoio auxiliar o Agente de Contratação ou a



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br

Ano III, Edição 053, quarta-feira, 14 de junho de 2023.



Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

Comissão de Contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, nos termos do art. 10.

Funcionamento da comissão de contratação

Art. 12. Caberá à Comissão de Contratação:

I - substituir o Agente de Contratação, observado o disposto no art. 9º, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 7º;

II - conduzir a licitação na modalidade Diálogo Competitivo, observado o disposto no art. 9º;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n.º 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o Agente de Contratação, na forma prevista no inciso I do *caput*, os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 13. A Comissão de Contratação contará com o auxílio dos

órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, nos termos dos termos do art. 10.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 14. A Secretaria de Administração poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, 14 DE JUNHO DE 2023.

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO